

PROCESSO Nº 0663622019-8

ACÓRDÃO Nº 0074/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA.

Relatora: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no caso de não haver indicação na nota fiscal da retenção pelo fornecedor das mercadorias.

Nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, o contribuinte inadimplente com suas obrigações perante a Receita Estadual, está obrigado a efetuar antecipadamente o recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001214/2019-59, lavrado em 3/5/2019, contra a empresa G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrição estadual nº 16.036.559-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 49.024,50 (quarenta e nove mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 31.080,17 (trinta e um mil, oitenta reais e dezessete centavos), de ICMS, nos termos do art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e o art. 106, I, “h”, todos do RICMS-PB, e R\$ 17.944,33 (dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, “c” e II, “e”, da Lei nº 6.379/966.

P.R.I.

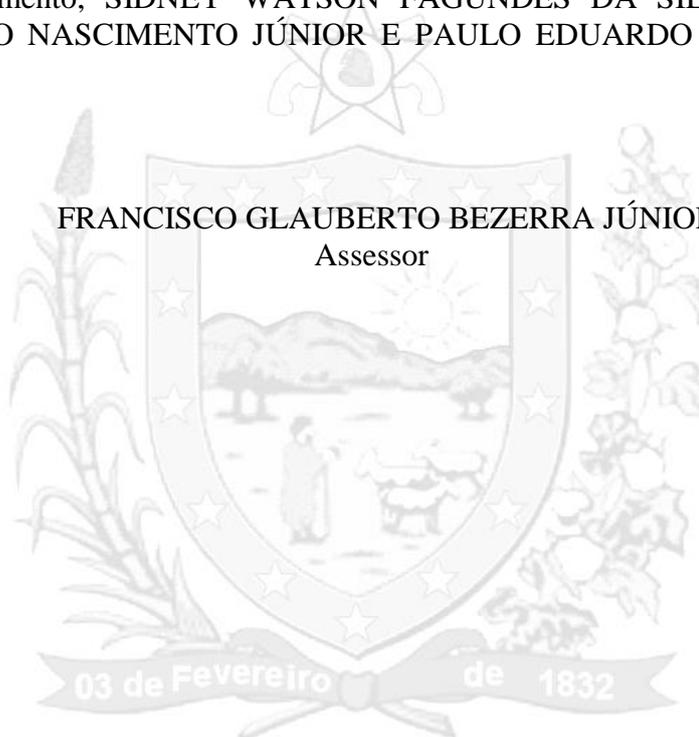
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0663622019-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA.
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA.
Relatora: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento
do ICMS Substituição Tributária, no caso de não haver indicação na nota
fiscal da retenção pelo fornecedor das mercadorias.*

*Nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento
comercial ou industrial, o contribuinte inadimplente com suas obrigações
perante a Receita Estadual, está obrigado a efetuar antecipadamente o
recolhimento do imposto.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001214/2019-59, lavrado em 3/5/2019, contra a empresa G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrição estadual n° 16.036.559-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/11/2016 e 31/1/2019, consta a seguinte denúncia:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o
recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter
adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária
sem a devida retenção do imposto devido.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de
recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO: ART. 106, INCISO I, ALÍNEA
“H” DO RICMS/PB.

Foram dados como infringidos o art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e o art. 106, I, “h”, todos do RICMS-PB, com proposição das penalidades previstas no art. 82, V, “c” e II, “e”, da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 49.024,50, sendo R\$ 31.080,17, de ICMS, e R\$ 17.944,33, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 7/5/2019, a atuada apresentou reclamação, em 27/5/2019 (fls. 32-58).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.444) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 49.024,50, sendo R\$ 31.080,17, de ICMS, e R\$ 17.944,33, de multa por infração (fls. 446-454).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 25/10/2021 (fl.457), a atuada apresentou recurso voluntário, onde expõe as seguintes razões (fls. 459-474):

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso, para em seguida alegar que não realizou as operações discriminadas nas folhas 461/462 dos autos, tendo apresentado notícia crime, junta à Delegacia de Crime Contra a Ordem Tributária contra as respectivas empresas;
- Aduz que as referidas notas vieram sem a licença ambiental do órgão ambiental;
- Afirma que as mercadorias não ingressaram no Estado da Paraíba, em face de registro de passagem detectado no Estado do Maranhão, acusando como destino o Estado de Minas Gerais;
- Ao final, requer o provimento do recurso no sentido de que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001214/2019-59, lavrado em 3/5/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal, guarda inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**

A acusação trata de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária - Contribuinte Substituído, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, em razão de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção, nos termos do art. 399, VI e fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Como suporte à acusação, a fiscalização anexou ao processo cópias das Faturas em aberto relativas ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributário (fls.7-8).

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que não reconhece tais operações, aduzindo que se tratam fraudes cometidas por empresas inidôneas, algumas das quais proibidas de emitir Nota Fiscal, por força de liminares obtidas na Justiça.

Sem refutar as afirmações da recorrente, há que se observar que os proclames da recorrente estão, ainda, em fase de análise pelo judiciário, não havendo sentença terminativa.

Por outro lado, até que se prove o contrário, as provas arroladas pela fiscalização não deixam dúvidas sobre a realização das operações, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto devido e acréscimos legais.

Neste sentido, apesar de a recorrente ter trazido aos autos fortes indícios da não realização das operações, não apresentou prova contundente capaz de aniquilar o crédito tributário apurado, norteador a decisão para os elementos apresentados pela auditoria, que formam prova da realização das operações e da legitimidade dos valores exigidos.

Portanto, ratifico os termos da decisão singular para considerar devido os valores exigidos na acusação.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A presente infração trata de falta de recolhimento do ICMS, em razão da falta de pagamento das Faturas nºs 3012281112, 3013852364, 3014238382, 3014415103, 3014976658, 3015121932, 3015440611 e 3017254836 (fls. 9-18), em desconformidade com o art. 106 do RICMS/PB.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
I - antecipadamente:

(...)

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Como penalidade, foi atribuída a multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “e”, abaixo transcrito.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com efeito, o contribuinte está obrigado a efetuar o pagamento antecipado do imposto em razão de sua condição de inadimplente para com o Fisco da Paraíba, como determinado pelo art. 106, I, “h”, acima transcrito.

Mantida na instância singular, as alegações apresentadas pela recorrente são as mesmas já tratadas na acusação anterior, que como observado não são capazes de desconstituir o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Portanto, ratifico a decisão da primeira instância para manter na sua totalidade o crédito tributário apurado na denúncia.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001214/2019-59, lavrado em 3/5/2019, contra a empresa G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrição estadual nº 16.036.559-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 49.024,50 (quarenta e nove mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 31.080,17 (trinta e um mil, oitenta reais e dezessete centavos), de ICMS, nos termos do art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e o art. 106, I, “h”, todos do RICMS-PB, e R\$ 17.944,33 (dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, “c” e II, “e”, da Lei nº 6.379/966.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Conselheira Relatora

